



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.688 - RS (2015/0068277-5)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO SERGIO MIRANDA DA COSTA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. FALTAS GRAVES. COMETIMENTO DE NOVOS DELITOS. REGISTRO DE FUGAS DO SISTEMA PRISIONAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– Na hipótese, o livramento condicional pleiteado pelo paciente foi indeferido com base na ausência de cumprimento do requisito subjetivo, ante o seu conturbado histórico prisional, tendo em vista o cometimento de mais de 10 crimes durante o resgate da reprimenda que lhe fora imposta, além de diversas fugas, quando submetido a regime carcerário mais brando.

– *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.688 - RS (2015/0068277-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO SERGIO MIRANDA DA COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de PAULO SÉRGIO MIRANDA DA COSTA contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Extraí-se dos autos que o Tribunal *a quo*, por maioria de votos, manteve a decisão que indeferiu ao paciente o benefício do livramento condicional. O acórdão foi assim ementado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO POR FALTA DE MÉRITO SUBJETIVO. ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA DEFESA QUE NÃO LOGRAM DESAUTORIZAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO HOSTILIZADA. APENADO QUE REGISTRA VÁRIOS INCIDENTES CARCERÁRIOS. ARTIGO 83, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. MÉRITO QUE NÃO SE RECONHECE AO MENOS POR ORA. Recurso desprovido, por maioria (fl. 114)

Opostos embargos infringentes e de nulidade, foram eles rejeitados.

No presente *writ*, a impetrante alega que as instâncias ordinárias indeferiram o benefício ao apenado com base em critérios não previstos na Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, pleiteia a concessão da ordem, em liminar e no exame de mérito.

Indeferida a medida de urgência e prestadas as informações, os autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram encaminhados ao Ministério Público Federal, oportunidade em que o *Parquet* manifestou-se pelo não conhecimento do pedido (fls. 183/184, 192/207, 209/215 e 219/223).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.688 - RS (2015/0068277-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109.956, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Busca-se na presente impetração o deferimento do pleito de livramento condicional, ao fundamento de que se encontram cumpridos os requisitos legais para a concessão da benesse.

Quanto ao ponto, o Juízo da Execução consignou que:

Consoante guia das fls. 1739/1757, o apenado preenche o requisito objetivo necessário à concessão do livramento condicional, uma vez que implementou o lapso temporal legalmente exigido para a benesse.

Todavia, submetido a avaliação psicossocial, constato que ainda é prematura a concessão do benefício, uma vez que o histórico de cumprimento de pena, bem como a mensagem que se pode aferir dos laudos não aconselham tal deferimento.

Com efeito, condenado a uma pena carcerária de 47 anos, 07 meses e 20 dias, o apenado iniciou a execução da sanção com base no cometimento de 03 crimes. Além disso, durante este período cometeu mais 10 delitos, bem como apresentou 04 fugas, todas quando submetido a regime carcerário mais brando.

Apesar de a conduta carcerária do reeducando ter sido atestada como plenamente satisfatória e os exames psicossociais não emitirem posicionamento expreso contrário à concessão da benesse, os elementos presentes no histórico de pena demonstrar que não se trata de momento adequado para a concessão do livramento condicional, sendo imprescindível que continue havendo um maior controle do Estado sobre seus atos, a fim de averiguar a verdadeira adesão de Paulo Sérgio às regras impostas para o convívio social.

Outrossim, dos laudos psicossociais se depreende que o reeducando demonstra ter senso moral frágil, ou estrutura de superego deficiente, não compreendendo os motivos de suas reincidências. De tais afirmações, pode-se depreender que a colocação do reeducando em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade nesse momento, através do benefício do livramento condicional, acarretaria riscos no sentido de que voltasse a repetir as condutas delitivas.

Não bastasse isso, seus vínculos afetivos em relação à família estão fragilizados, o que o faz com que não conte com o suporte familiar necessário ao período de reinserção social.

Outrossim, apresenta parcas experiências laborais, sendo que seus planos de trabalho no caso de recebimento do benefício se mostram pouco concretos.

Por todo o exposto, reafirmo que esse ainda não é o momento adequado para a concessão do benefício do livramento condicional a Paulo Sérgio devendo, primeiramente, passar para regime de pena menos gravoso (semiaberto), no intuito de que seja efetivada sua ressocialização gradual, objetivando que não volte a delinquir quando de sua reinserção total na vida extramuros, observando-se assim, os fins reeducadores, reestruturadores e reinseridores da pena.

Destarte, com base nos argumentos supracitados, INDEFIRO ao apenado PAULO SÉRGIO MIRANDA DA COSTA o livramento condicional postulado, uma vez que não preenchido o requisito subjetivo (fls. 43/45, sem destaque no original).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau, nos seguintes termos:

[...]

No caso concreto, observo que, apesar de o apenado apresentar conduta plenamente satisfatória e de os pareceres técnicos não se manifestarem conclusivamente no sentido da ausência de mérito subjetivo, a decisão levou em conta as informações que constam do expediente carcerário, mais especificamente o fato de o apenado registrar significativos incidentes durante a execução - condenado a uma pena carcerária de 47 anos, 07 meses e 20 dias, o apenado iniciou a execução da sanção com base no cometimento de três (03) crimes e durante este período cometeu mais dez (10) delitos, bem como realizou quatro (04) fugas, todas quando submetido a regime carcerário mais brando Registro, por fim, que apesar de o apenado ter iniciado o cumprimento da pena em 14.01.1988, o último delito é datado de 19.11.2010.

Pois, nesse contexto, estou a prestigiar o prudente arbítrio judicial. E saliento, ainda, que o artigo 83, § único, do Código Penal continua em vigor, na medida em que não houve revogação expressa nem tácita, sendo ele compatível com a redação do artigo 112 da Lei 7.210/1984.

Assim, não identifico a presença de mérito subjetivo. Não se trata de fazer uma avaliação de periculosidade ou um prognóstico de reincidência, mas de verificar se é autorizado presumir que ele não voltará a delinquir, menos do que isso, portanto.

Não me parece que o apenado reúna condições para se ajustar com autodisciplina e senso de responsabilidade ao livramento condicional, prover o próprio sustento e se reinserir no convívio social sem reiterar conduta antissocial, ao menos por ora (fls. 120/121).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se dos autos que o livramento condicional pleiteado pelo paciente foi indeferido com base na ausência de cumprimento do requisito subjetivo, ante o seu conturbado histórico prisional, tendo em vista o cometimento de mais de 10 crimes durante o resgate da reprimenda que lhe fora imposta, além de diversas fugas, quando submetido a regime carcerário mais brando.

Nesse contexto, restou amplamente demonstrada sua inaptidão para usufruir do benefício pleiteado. No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO INDEFERIDO EM 1º GRAU. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PACIENTE QUE COMETEU DIVERSAS FALTAS GRAVES, SENDO DUAS FUGAS. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Legítimo é o indeferimento do livramento condicional com base em fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo, em virtude, essencialmente, do fato de o recorrente ter cometido diversas faltas graves.

2. A estreita via do habeas corpus não se presta para a reavaliação probatória acerca do preenchimento ou não do requisito subjetivo, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, insuscetível nesta sede. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido. (RHC 36.018/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 28/11/2014)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A Lei de Execução Penal, em seu art. 112, determina que a execução da pena seja feita de forma progressiva e estabelece, para tanto, a obrigatoriedade do preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo.

2. As instâncias ordinárias apontaram fundamentos concretos que, efetivamente, evidenciam o não cumprimento do requisito subjetivo, pois o apenado, condenado por crimes graves e com longa pena a cumprir (9 anos), praticou novo crime durante o benefício de livramento condicional e registra a prática anterior de três faltas disciplinares, duas delas de natureza grave.

3. Não é possível coatar a avaliação criteriosa do Juízo da Execução Penal acerca da conduta do apenado durante o cumprimento da pena, de modo a concluir sobre a sua incapacidade provável de se ajustar ao regime de maior liberdade, sob o risco de reduzir o magistrado a um mero chancelador de documento emitido pela direção prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Habeas corpus não conhecido (HC 299.608/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO CARCERÁRIA. AGRAVO EM EXECUÇÃO JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. PERPETRAÇÃO DE NOVAS INFRAÇÕES. FALTA GRAVE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi perpetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Na hipótese em apreço, **inexiste flagrante ilegalidade, pois as instâncias de origem procederam a uma análise do mérito do condenado e entenderam incabível a benesse, fundamentando concretamente suas decisões, declinando, para tanto, que no curso do período de prova do livramento condicional, a que fez jus em data anterior, o apenado perpetrara novas infrações penais de idêntica natureza àquela pela qual já ostentava condenação, constando, ainda, a prática de faltas disciplinares de natureza grave e média durante a expiação da sanção corporal.**

3. Writ não conhecido (HC 282.777/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014).

Diante do exposto, não conheço do habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0068277-5

HC 319.688 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01423882820148217000 03761776820138217000 1423882820148217000 277614
3761776820138217000 70056515505 70059498253

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: PAULO SERGIO MIRANDA DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.